

LEI Nº 5.945, DE 11 DE ABRIL DE 2013***Dispõe sobre o uso e localização de caixas estacionárias de entulhos, detritos e materiais em geral nos logradouros do Município de Colatina:***

Faço saber que a **Câmara Municipal de Colatina**, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É competência e atribuição da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública ordenar e fiscalizar a localização das caixas estacionárias nas vias do Município.

Artigo 2º - As empresas proprietárias de caixas estacionárias que efetuam coleta de entulhos de obras da construção civil, de reforma e de demolição, seja pessoa física ou pessoa jurídica, que necessitarem de depositar entulhos na via pública, desde que pelo período de até 12 (doze) horas, deverão fazê-lo por meio de caixas estacionárias.

§ 1º - A necessidade de depositar entulhos em via pública se verifica quando ocorre a impossibilidade comprovada de colocá-los no interior do imóvel, onde estão sendo gerados os entulhos em questão.

§ 2º - Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º - Entende-se por caixa estacionária o recipiente metálico utilizado para o depósito de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5 m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º - Quanto ao período a que se refere o caput deste artigo, para a colocação de caixa estacionária nas vias do Centro de Colatina e na Avenida Sílvio Avidos, no Bairro São Silvano, deverão ser observados os seguintes horários:

I - das 19h (dezenove horas) às 7h (sete horas), de segunda a sexta-feira;

II - a partir das 14h (quatorze horas) aos sábados;

III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.

Artigo 3º - A colocação de caixa estacionária fora dos horários elencados no parágrafo 4º do artigo anterior só poderá ocorrer com autorização especial expedida pela SEMTRAN - Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública, o que deverá ser solicitada, por escrito, com antecedência mínima de 05 dias úteis da colocação, para que se proceda a um estudo da real necessidade da colocação da caixa estacionária.

Artigo 4º - As caixas estacionárias deverão:

I - ter pintura de fundo na cor amarela com faixa refletiva que contorne todas as faces, pelos lados externos, com fundo em tinta branca reflexiva, com largura de 30 (trinta) cm, a uma altura de 70 (setenta) cm da base, com indicativos na cor laranja, retangulares com 40 (quarenta) cm de lado, alternados com os da cor branca reflexiva, conforme modelo incluso;

II - ter sobre as faces de maior comprimento,

na parte superior, a identificação da firma operadora, o CGC e o telefone de sua sede, inscritos em letras de forma, na cor preta, com 12 cm de altura, centralizadas sobre o fundo amarelo, numa faixa de 18 cm de largura;

III - ser adequadamente conservadas e mantidas limpas e permanentemente visíveis os indicativos referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único - Além da sinalização refletiva, as referidas faces deverão conter o número de identificação, nome e telefone da empresa permissionária e telefone do setor de fiscalização da SEMTRAN - Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública.

Artigo 5º - As empresas permissionárias bem como os órgãos públicos competentes ficarão responsáveis pela manutenção e conservação das faixas refletivas sinalizadoras.

Artigo 6º - As respectivas instituições terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para a devida adequação.

Artigo 7º - As caixas estacionárias quando colocadas sobre o passeio público deverão permitir o espaço de 1 m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Artigo 8º - A localização das caixas estacionárias na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando houver impossibilidade de posicioná-la no passeio público.

Parágrafo Único - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caixa estacionária deverá ser posicionada a 0,20 cm (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior ficar paralelo a este, não devendo o lado menor da caixa exceder a 1,60 cm (um metro e sessenta centímetros). Se o local ficar próximo de esquina, deverá ser observado o afastamento mínimo de 10 m (dez metros) do alinhamento predial desta.

Artigo 9º - A localização da caixa estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em que estiver gerando o entulho.

Parágrafo Único - Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Artigo 10 - Fica proibida a colocação de caixa estacionária onde houver ponto de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo ou em locais com horários proibidos especificamente por sinalização.

Artigo 11 - É vedada a colocação de caixas estacionárias junto a hidrantes de incêndios, tampas de galerias subterrâneas, no passeio ou sobre faixas destinadas a pedestres, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pistas de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos e impedindo a movimentação de outros veículos ou de pedestres.

Artigo 12 - Quando houver necessidade de colocar caixa estacionária em vias estreitas ou em locais que haja risco de acidentes, a Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Segurança Pública deverá ser comunicada, por escrito, até 05 (cinco) dias úteis antes da colocação, para que se proceda a um estudo da necessidade de sinalização adicional no local.

Artigo 13 - A colocação de caixa estacionária em via pública deverá ser realizada somente por empresa legalmente autorizada pelo Poder Público Municipal.

Artigo 14 O transporte das caixas

